

# Sentenças





**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****5002264-14.2019.4.03.6144**

Autor: BRUNO PRETI DE SOUZA

Ré: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARANÁ

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BARUERI - SP

Juíza Federal: MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Disponibilização da Sentença: DIÁRIO ELETRÔNICO 12/04/2021

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por *BRUNO PRETI DE SOUZA*, em face da *ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARANÁ*, tendo por objeto a anulação de sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta em razão de inadimplência de anuidade.

Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão da sanção de suspensão, até o julgamento definitivo de mérito.

Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

A petição inicial foi instruída por documentos.

Decisão da MM. Juíza Substituta indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu a assistência judiciária gratuita. Determinou à parte autora esclarecer o valor da causa e juntar cópia legível de comprovante de endereço.

A parte requerente informou a interposição do agravo de instrumento de autos n. *5023672-63.2019.4.03.000*, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Despacho intimou a parte requerida para cumprimento da decisão prolatada no agravo de instrumento.

A demandada apresentou contestação, escoltada por documentos.

Ato ordinatório intimou a parte autora para réplica.

Ofertada réplica à contestação pela parte requerente.

Anexado aos autos o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Decisão reconheceu a competência deste Juízo e determinou a intimação das partes para a especificação de outras provas e a cientificação da parte requerida quanto à decisão em agravo de instrumento.

A parte autora postulou pelo julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de outras provas.

Em petição intercorrente, a parte requerente informou a fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de autos n. *647.885*.

Despacho ordenou a intimação da parte requerida para se manifestar quanto às alegações da parte autora.

Nada mais foi requerido.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Nos moldes do art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Adiante, o art. 133, elege o advogado como indispensável à administração da justiça.

No plano infraconstitucional, a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), em seu art. 8º, elenca os requisitos para a inscrição como advogado, consoante segue:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

O art. 34, XXIII, do Estatuto em comento, estabelece como infração disciplinar “deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”. Em face de tal infração, é aplicável a sanção de suspensão, a teor do art. 37, I, que assim dispõe:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - *infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;*

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º *A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.*

§ 2º *Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.*

§ 3º *Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação. (grifei)*

Nos termos do art. 38, inciso I, da mesma lei, poderá ser imposta a penalidade de exclusão dos quadros da Ordem ao advogado a quem seja aplicada, por três vezes, a pena de suspensão.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário de autos n. 647.885/RS, reconhecendo a repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária*”.

No feito em questão, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, e 37, §2º, ambos da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Salientou o Eminentíssimo Ministro Relator:

De fato, a legislação atacada representa ofensa à livre iniciativa e à liberdade profissional. Isso porque a desproporcionalidade da referida prática decorre da pléiade de garantias, privilégios e preferências a que faz jus a Fazenda Pública, além de instrumentos processuais próprios. (...)

De toda forma, há diversos outros meios alternativos para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares e a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Isso, por si só, demonstra o desacordo da medida estatal em relação ao devido processo legal substantivo e, por consequência, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal.

Nesse cenário, impõe-se a aplicação da solução jurídica adotada pelo acórdão paradigma retro, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da imposição da sanção de suspensão do exercício da advocacia ao profissional inadimplente.

No caso específico dos autos, a parte autora admite que inadimpliu as anuidades dos exercícios 2015 e 2016, conforme documento de *ID 17824159* - Pág. 1.

A parte requerida, por sua vez, juntou demonstrativo de débitos dos exercícios de 2015 a 2018 – *ID 23446278* - Pág. 3.

No processo ético-disciplinar de autos n. 11115/2017, em 06.03.2019, por unanimidade, foi imposta à parte autora a sanção de *suspensão*, pelo prazo de 30 (trinta) dias, perdurando até a satisfação integral da dívida – *ID 23446279* - Pág. 2 e 4. Referida decisão transitou em julgado conforme certidão de *ID 23446279* - Pág. 13.

Ante o precedente do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais os dispositivos que deram suporte à sanção aplicada em face da parte autora, não mais subsiste a penalidade de suspensão.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, *JULGO PROCEDENTE* o pedido para decretar a nulidade da sanção de suspensão do exercício da advocacia imposta à parte autora no processo ético-disciplinar de autos n. 11115/2017.

Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, do art. 85, do CPC.

Custas pela demandada.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais havendo, arquite-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Juíza Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****5000828-58.2020.4.03.6120**

Autora: ROSILEIA NUNES

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARARAQUARA - SP

Juiz Federal: MÁRCIO CRISTIANO EBERT

Disponibilização da Sentença: DIÁRIO ELETRÔNICO 27/01/2021

**SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação movida por Rosiléia Nunes contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação de procedimento administrativo de rescisão contratual de financiamento habitacional. Pede também a transferência do financiamento para outro empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida.

A inicial narra que em 24/10/2011 a autora celebrou contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária, para a aquisição de uma unidade no condomínio Residencial dos Oitis, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida. No entanto, o condomínio padece de problemas graves que inviabilizam a ocupação das unidades, tais como fornecimento precário de água e energia elétrica, ausência de gás encanado e a proliferação de bandidos e traficantes, que tornam insustentável a convivência no local. Os problemas são tantos que o condomínio é objeto de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública.

Diante desse quadro, a autora optou por desocupar temporariamente o imóvel, até que a situação no local fosse melhorada ou o financiamento fosse transferido para outra unidade do PMCMV, em empreendimento distinto. Desde que saiu o imóvel segue fechado e as prestações estão em dia. Porém, a CAIXA interpretou essa conduta como infração contratual e intimou a autora para liquidar o saldo devedor, sob pena de perder o imóvel.

Foi concedida tutela antecipada<sup>1</sup> para suspender o procedimento de rescisão contratual.

Na contestação<sup>2</sup> a CAIXA ponderou que diligências administrativas apuraram que há três anos a autora desocupou o imóvel, transferindo a posse para terceiro mediante o pagamento de aluguel. Defendeu que o contrato firmado entre a autora e a CAIXA prevê que a cessão do imóvel a terceiro é causa de rescisão, de modo que, uma vez caracterizado o desvio de finalidade, é obrigatório o desfazimento do ajuste. Destacou que boa parte dos problemas verificados no empreendimento Residencial dos Oitis deriva da ocupação irregular das unidades, bem como que a CAIXA se comprometeu nos autos da ação civil pública 5006482-94.2018.403.6120 a agilizar a retomada dos imóveis ocupados irregularmente.

Em réplica<sup>3</sup> a autora revisitou os motivos que a levaram a desocupar o imóvel, acrescentando que só o alugou por causa do receio de invasão, caso deixasse o apartamento desocupado.

É a síntese do necessário.

1 Num. 30490021.

2 Num. 31348625

3 Num. 33406682.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em outubro de 2011 a autora celebrou com a CAIXA contrato<sup>4</sup> de compra e venda de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida e recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. O contrato prevê 120 prestações no valor de R\$ 388,82, dos quais R\$ 338,82 são subvencionados pelo FAR, de modo que à mutuária paga apenas R\$ 50,00 por mês.

Dentre outras obrigações, o contrato exige que o imóvel seja destinado exclusivamente para residência do beneficiário e de sua família. A cláusula décima segunda prevê o vencimento antecipado da dívida nas hipóteses de transferência ou cessão do imóvel a terceiros ou se for constatado que foi dada outra destinação que não para a residência do beneficiário e sua família.

Ocorre que em agosto de 2018 a Assistência Social de Araraquara apurou que cerca de três anos antes a autora deixou de residir no imóvel, e que há pelo menos um ano antes da apuração administrativa o apartamento foi alugado por Élcio Eduardo Braz, terceiro estranho ao contrato, que mensalmente paga um aluguel de R\$ 200,00 para a autora. O relatório elaborado pela assistente social<sup>5</sup> consigna que a autora justificou a saída do imóvel a problemas com seus filhos, os quais teriam se envolvido com companhias indesejáveis no período em que moraram no Residencial dos Oitis. Atualmente a autora mora com o companheiro em casa própria deste, no bairro Vale Verde.

Em observância ao protocolo estabelecido para esses casos, a CAIXA notificou a mutuária a comprovar a ocupação do imóvel, porém as duas correspondências enviadas ao imóvel financiado foram devolvidas com o carimbo “Mudou-se”<sup>6</sup>.

Os indícios de irregularidades na ocupação da unidade foram corroborados na réplica. Embora na inicial conste que a autora desocupou temporariamente o imóvel “*deixando-o trancado*”, à vista dos documentos apresentados pela CAIXA a mutuária mudou a versão inicial. Admitiu a locação do imóvel, mas tentou justificar a medida no risco de invasão da unidade. Também qualificou o preço do aluguel como “*simbólico*”, adjetivo que parece algo deslocado, já que o aluguel é quatro vezes maior que o valor que a mutuária paga mensalmente à CAIXA. Como se vê, a diferença entre os encargos suportados pela mutuária (R\$ 50,00) e o valor ajustado para o aluguel (R\$ 200,00) não tem nada de simbólico, atende pelo nome de lucro.

A inicial sustenta que a autora desocupou o apartamento em razão de problemas crônicos do Residencial dos Oitis, como ausência de gás encanado, má conservação geral dos prédios e, sobretudo, a violência na região. Elenca esses problemas para pleitear a realocação da autora em outro imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida.

É fato que desde o início da ocupação o Residencial dos Oitis apresenta problemas que comprometem o sossego de seus condôminos. São constantes os furtos de equipamentos das áreas comuns, como fios, lâmpadas (inclusive as de emergência), extintores etc. Consta também que o sistema de gás encanado (essencial para um condomínio vertical) foi comprometido pelo furto de tanques e encanamentos. Além disso, são comuns ocorrências policiais no condomínio e cercanias pelos mais variados delitos, que não raro descambam em episódios de violência. Esse panorama fundamentou o ajuizamento de ação civil pública<sup>7</sup> pela Defensoria Pública contra a CAIXA, por meio da qual se busca solucionar os problemas intrínsecos ao

4 Num. 30334359.

5 Num. 31348643.

6 Num. 31348801 e Num. 31348813.

7 Autos 5006482-94.2018.4.03.6120, em trâmite na 2ª Vara. O feito está na fase de instrução.

condomínio, inclusive a questão das ocupações irregulares, parcela do problema para a qual a autora contribuiu.

Sucedeu que esse quadro não autoriza o descumprimento das regras do contrato, sobretudo a transferência onerosa do imóvel para terceiros. Se na perspectiva da autora a permanência no local era inviável, deveria pleitear a rescisão do contrato. O que não poderia era fazer o que fez, ou seja, sorrateiramente alugar o imóvel para terceiro.

De mais a mais, o relatório da assistente social indica que os motivos informados pela autora para a desocupação do imóvel não estão relacionados diretamente a problemas estruturais no apartamento que ocupa, e sim dificuldades atinentes a seus filhos, justificativa que também foi sugerida na inicial — há informações de que um dos filhos se envolveu com o tráfico e está preso, e a filha adolescente engravidou. Sucedeu que esse é um drama estranho à relação contratual, de modo que não justifica a desocupação do apartamento, muito menos a locação da unidade para terceiro.

Também não merece acolhida o pedido de realocação da autora em outro imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida. A uma porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a realocação, conforme exposto na decisão<sup>8</sup> que indeferiu o requerimento formulado na via administrativa. E a duas porque os elementos disponíveis sinalizam que no momento a autora não faz parte do público alvo do programa, uma vez que atualmente reside em imóvel de propriedade de seu companheiro.

Tudo bem pesado e medido, concluo que as provas não deixam dúvida de que a mutuária Rosiléia Nunes desvirtuou a utilização do imóvel, descumprindo normas basilares do contrato. Logo, legítima a rescisão do contrato, a fim de que o apartamento seja disponibilizado para outro beneficiário.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Revogo a tutela antecipada, de modo que a CAIXA pode prosseguir com os atos tendentes à rescisão do contrato. Considerando que a tutela antecipada involuntariamente deu sobrevida à ocupação irregular do imóvel, decreto a perda dos valores depositados judicialmente em favor da CAIXA; — registro que a autora não tem prejuízo algum, senão o contrário; cada mês de sobrestamento dos atos de rescisão lhe renderam no mínimo R\$ 150,00.

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários à CAIXA, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto persistirem as condições que justificaram a concessão da AJG.

Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela cível. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 21 de janeiro de 2021.

Juiz Federal MÁRCIO CRISTIANO EBERT

8 Num. 31348821.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****5000027-75.2021.4.03.6131**

Impetrantes: LUCIA HELENA MARTIN BIAGGIONI, OTHON XAVIER BIAGGIONI FILHO, ANDREA ROSSI BIAGGIONI, JORGE KENNEDY MARTIN BIAGGIONI, JOELMA DE MOURA BERNARDI, MARCO ANTONIO MARTIN BIAGGIONI, MIRIAM PAULA CUIATI BIAGGIONI, RITA DE CASSIA MARTIN BIAGGIONI

Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BOTUCATU - SP

Juiz Federal: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Disponibilização da Sentença: DIÁRIO ELETRÔNICO 26/02/2021

**SENTENÇA**

*Vistos, em sentença.*

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada preventivamente, com o fim de reconhecer a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre verbas percebidas pelos impetrantes como decorrência de pagamento de indenização estabelecida em ação judicial que institui servidão de passagem sobre o imóvel dos contribuintes. Em breve suma, sustentam os requerentes que o valor a ser recebido pelos postulantes, conforme *art. 1.286 do CC é indenização*, verificando-se o evidente nexo de causalidade entre a servidão e a diminuição do valor do bem imóvel, o que é recomposto por via da indenização. Nessa conformidade, a hipótese material aqui em questão não enquadra na regra-matriz de incidência tributária insculpida no *art. 43 do CTN*. Que, entretanto, a autoridade apontada como coatora exigirá a apresentação do tributo correspondente, a teor do que estabelece o *art. 9º da Lei n. 10.426/02*, o que, até mesmo se comprova a partir de simples consulta ao modelo de orientação que a Receita Federal tem dado, no formato de perguntas e respostas, a propósito do IRPF, extraído do caderno *Perguntas & Respostas 2020* da Receita Federal, *subitem 209*. Pede a concessão de liminar, a fim de que os Impetrantes não sofram lançamento e/ou autuação relativamente à incidência do IRPF ao valor recebido à título de indenização estabelecida no *Processo n. 0017105-30.2012.8.26.0079*, da *E. 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP*, estendendo os seus efeitos à fonte pagadora para que não efetue a retenção na fonte. Junta documentos.

*Medida liminar deferida* pela decisão que está registrada sob o id n. 44616253.

Informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada sob o id n. 44929605.

Manifestação da *UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL* registrada sob o id n. 44991846.

Manifestação do *MPF* sob o id n. 45400518.

Vieram os autos conclusos.

*É o relatório.*

*Decido.*

*Preliminarmente*, e ainda que nenhuma das partes haja, explicitamente, agitado o tema, cumpre-me afirmar a competência jurisdicional para o processo e julgamento da presente impetração, ainda que a sede funcional da autoridade coatora não coincida com a do juízo. Isto

porque o *C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA* passou a adotar o entendimento de que o dispositivo constitucional estampado no *art. 109, § 2º da CF é aplicável*, inclusive, em *ações mandamentais*. Nesse sentido: *AgInt no CC 153.878/DF, Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA*, em que, a esse respeito, se decidiu o seguinte, *verbis*:

“Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. *No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio”* (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). Diante do aparente conflito de interpretações, *tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante”* (g.n.).

Indicando posição consentânea com essa, desposada pelos Tribunais Superiores do País, a jurisprudência do *C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO* vem se manifestando no sentido de que, *verbis* (CC n. 50003028-36.2018.403.0000; Processo n. 5000457-66.2017.403.6131):

“(...) *optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio. (...) a incompetência relativa depende de arguição da parte contrária, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência...*” (g.n.).

Com tais considerações, *afirmo* a competência jurisdicional do juízo para processo e julgamento do *mandamus*, com o que reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades e/ ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo a análise do tema de fundo da demanda.

*Antes de mais nada*, cumpre observar que as verbas sobre as quais a ora impetrante pretende ver afastada a incidência da tributação pela renda decorrem, efetivamente, de indenização percebida em ação civil decorrente de instituição de servidão privada sobre o terreno do sujeito passivo. É o que se colhe da documentação acostada aos autos sob o id n. 44551175 (pp. 455/462, Proc. n. 0017105-30.2012.8.26.0079), da qual consta a r. sentença prolatada junto à MM. 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, que, para além de acolher o pedido de instituição de servidão de passagem em relação ao imóvel dos ora impetrantes, fixou a *indenização* a tanto correspondente da seguinte forma, *verbis*:

“(...) além de *fixar o valor da indenização devida pelo autor aos réus* no valor total de R\$ 561.000,00 (quinhentos e sessenta e um mil reais), nos termos da fundamentação. Tal valor será corrigido monetariamente desde a data da elaboração do laudo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado” (g.n.).

É necessário enfatizar que, no âmbito do feito em questão, a parte ali sucumbente manejou diversos recursos em face da sentença, os quais foram, todos eles, desprovidos ou rejeitados (id n. 44551175, pp. 531/787), restando consolidada a fixação do *valor indenizatório* estabelecido pela sentença de primeiro grau, nos montantes por ela originariamente estabelecidos. *Correto* considerar, portanto, na linha do que já o fizera por ocasião da apreciação do pedido liminar, que a verba em questão ostenta *natureza jurídica indenizatória*, considerados os termos do julgado oriundo da Justiça Estadual.

Sendo essa a situação de fato a permear a impetração, é de se considerar provada a tese jurídica desenvolvida pela contribuinte na petição inicial dessa demanda, na medida em que absolutamente tranquila a orientação jurisprudencial do *C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA* no sentido de reconhecer hipótese de *não-incidência* do Imposto de Renda sobre verbas percebidas pelo sujeito passivo a título de *indenização*. Isto porque, à oportunidade do julgamento do *REsp 1.116.460/SP*, afetado à *sistemática dos repetitivos* (então *art. 543-C do CPC/73*), firmou-se, naquela Colenda Corte, o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre a indenização oriunda de ato expropriatório que limite o uso da propriedade, pouco importando, para efeitos tributários, tratar-se de limitação decorrente de atos de império produzidos pelo Poder Público, ou atos decorrentes da constituição de direitos reais sobre coisas alheias, com base nas normas de Direito Privado, uma vez que a natureza jurídica da verba percebida pelo sujeito passivo, em ambos os casos, é sempre a mesma: indenização.

Nessa direção, perfilham-se diversos precedentes, cumprindo, por pertinência, indicar, na sequência, precedente que analisa a incidência (ou, melhor dizendo, a *não-incidência*) da tributação pela renda incidente sobre verbas percebidas pelo contribuinte a título de indenização percebida em ação de desapropriação. *Verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO, POR UTILIDADE PÚBLICA, DE BENS PERTENCENTES A PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

“1. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo *REsp 1.133.027/SP* (Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2001), decidiu que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).

2. A Primeira Seção, ao julgar o *REsp 1.116.460/SP* (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010), *de acordo com a sistemática de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC*, reafirmou sua jurisprudência no sentido da *não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de desapropriação*.

3. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula

162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). Insta acentuar que a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda (DJe de 1º.7.2009). 4. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo juiz para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, como no caso, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. A fixação dos honorários advocatícios dar-se-á pela “apreciação equitativa” do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado pelo Tribunal de origem para o arbitramento da verba honorária encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido” (g.n.). [RESP - RECURSO ESPECIAL - 1254563 2011.01.11457-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011].

Para os efeitos que aqui interessam, é manifesta a identidade da situação tratada no precedente (julgado sob a sistemática dos repetitivos) e aquela descrita no caso concreto, uma vez que em ambos os casos – *i.é., desapropriação e servidão de passagem* – a natureza da verba percebida pela parte contribuinte é nitidamente *indenizatória*, justificando-se, por arrastamento, a conclusão de que, também nesse último caso, a hipótese é de *não-incidência da tributação pela renda*.

Fazendo coro a esse posicionamento, indica-se – também do *C. STJ* – o precedente na sequência, que reconhece a não-incidência, na hipótese de percepção, pelo sujeito passivo do Imposto de Renda, de indenização por danos morais. *Verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PELA ENTIDADE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA CUJA NATUREZA É INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO.

“A incidência de tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, parágrafo 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II). *Não há como equiparar indenizações com renda, esta entendida como o fruto oriundo do capital e/ou do trabalho, tampouco com proventos, estes tidos como os demais acréscimos patrimoniais, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. Não verificada a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN. Reconhecida a alegada não-incidência do tributo em debate sobre as verbas da reparação de danos morais, por sua natureza indenizatória, não há falar em rendimento tributável, o que afasta a aplicação do art. 718 do RIR/99 na espécie em comento. Recurso especial ao qual se nega provimento*” (g.n.). [RESP - RECURSO ESPECIAL - 402035 2001.01.32944-0, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:17/05/2004 PG:00171].

Não bastasse, existe posicionamento específico a respeito dessa questão, já exarado pelo *C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO*, reconhecendo a não-incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, em hipótese de percepção de indenização decorrente de instituição de servidão administrativa sobre o imóvel do contribuinte. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

“1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cobrança de imposto de renda sobre valor recebido em decorrência da constituição de servidão administrativa homologada em processo judicial.

3. O imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), sendo, por isso, imperioso definir a natureza da verba percebida, se indenizatória ou remuneratória. O valor recebido em decorrência da constituição de servidão administrativa homologada em processo judicial possui inegável caráter indenizatório, porquanto visa compensar a limitação sofrida em seu imóvel.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça reiterando sua jurisprudência por ocasião do REsp 1.116.460-SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre a indenização oriunda de ato expropriatório que limite o uso da propriedade.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido” (g.n.).

[ApCiv 5003249-65.2018.4.03.6128, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2020].

É o suficiente, portanto, para que se acolha a pretensão desenhada no âmbito do *writ*, a fim de se reconhecer hipótese de *não-incidência* da tributação aqui em causa sobre as verbas percebidas pelos impetrantes como decorrência da ação judicial em que foram partes (Processo n. 0017105-30.2012.8.26.0079, MM. 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP), razão pela qual impõe-se a *concessão da ordem* postulada pelos contribuintes, uma vez que a pretensão por eles deduzida, comprovada documentalmente, vem calcada em tese firmada no âmbito de *precedente julgado sob a sistemática de repetitivos*, no âmbito do *C. STJ*.

*Prospera a impetração.*

#### DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial da impetração, com resolução do mérito da demanda, na forma do que dispõe o art. 487, I CPC, ratificando, em seus ulteriores efeitos, a medida liminar deferida nos autos, que está registrada sob o id n. 44616253. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM postulada no presente *writ*, para determinar à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar o lançamento, retenção na fonte, inscrição em dívida ativa, ou se utilize de qualquer outra forma de exigência do Imposto de Renda – Pessoa Física (IRPF), sobre a importância a ser recebida pelos impetrantes no âmbito do Proc. n. 0017105-30.2012.8.26.0079, da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, na forma da Súmula n. 512 do C. STF e n. 105 do C. STJ.

Comunique-se à autoridade impetrada, por ofício.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09).

Oficie-se ao MM. Juízo de Direito Estadual da E. 1ª Vara Cível desta Comarca de Botucatu, dando-lhe ciência da presente decisão.

P.I.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****5001368-11.2021.4.03.6108**

Autora: ALESSANDRA RIBEIRO RODRIGUES  
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Origem: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU - SP  
Juiz Federal: JOAQUIM E. ALVES PINTO  
Disponibilização da Decisão: DIÁRIO ELETRÔNICO 23/04/2021

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento movida por ALESSANDRA RIBEIRO RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora formula pedido de “tutela de urgência, antecipadamente e sem a oitiva prévia da parte contrária, para determinar a redução da parcela para 30% do valor do salário mínimo (o que resulta em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) bem como seja determinada a anulação do seguro cobrado mensalmente no valor de R\$ 38,11”.

Alega na petição inicial que em “13 de junho de 2014, a Autora firmou com a Ré um contrato denominado instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS com utilização do FGTS do comprador, para aquisição de um bem imóvel no valor de R\$ 135.000,00”.

Diz ainda que “restou acordado que a Autora pagasse uma entrada no valor de R\$ 17.119,01 (R\$ 2.623,49 de recursos próprios + R\$ 14.495,52 de FGTS), e ainda 360 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.044,79 (Mil, quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), cada, totalizando R\$ 117.880,99, correspondente ao valor total da dívida remanescente, corrigido a uma taxa anual de 6,6600%. O valor da parcela foi fixado dentro de um limite de até 30% de sua renda, que na época correspondia a R\$ 4.179,18 (Quatro mil, cento e setenta e nove reais e dezoito centavos)”.

Informa que “o imóvel adquirido está localizado na Rua Equador, nº 1040, apto 105, bloco 1, Jardim Terra Branca, CEP: 17054180, nesta cidade de Bauru/SP, e ficou alienado fiduciariamente no referido contrato para garantia de pagamento até quitação integral do contrato. Contudo, conforme restará comprovado, as condições financeiras da Autora quando da assinatura do contrato, não mais persistem, trazendo uma onerosidade excessiva a ela, que, inclusive, perdeu seu emprego e teve sua renda diminuída desde dezembro de 2020 e por isso não consegue mais pagar o valor integral de uma parcela sequer, tendo que socorrer-se do Judiciário, para continuar pagando as prestações mensais do seu contrato dentro do limite e percentual legal e não correr o risco de perder seu imóvel”.

Sustenta, ainda, a nulidade da cobrança do seguro contratado, por se tratar de venda casada de produto e porque “a Autora não manifestou vontade em adquirir o mencionado seguro, no entanto, de forma unilateral, o banco impôs ao consumidor como critério para concessão do crédito”.

Alega, por fim, haver cobrança capitalizada de juros, sem que houvesse pactuação clara a este respeito no contrato.

É um relatório. Decido.

A alegada capitalização de juros é matéria de mérito e será apreciada oportunamente, em sentença, quando do julgamento da demanda,

Relativamente ao pedido de suspensão do pagamento do seguro habitacional, não vislumbro a relevância da tese jurídica, pois sempre houve legislação exigindo a contratação deste produto, mesmo quando se tratar de financiamentos regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação.

Inicialmente, dispunha o artigo 14 da Lei n. 4.380/64, que “Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação”. Este texto de lei foi revogado, mas outros foram promulgados em substituição. Atualmente, o art. 79 da Lei n. 11.977/2009, com a redação dada pela Lei n. 12.424/2011, expressamente determina que “Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.”

Nessa linha, há tempos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que “É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura “venda casada”, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.”. REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009).

E o fato de o mutuário contratar o seguro habitacional diretamente com o agente financiador não significa, por si, “venda casada”. Geralmente, o prêmio mensal pago pelo seguro oferecido pela CAIXA é compatível com aqueles oferecidos no mercado.

De qualquer forma, mesmo que houvesse a chamada “venda casada”, ainda assim o empréstimo habitacional não poderia prosseguir sem a existência de um seguro. É dizer, se o juízo decidisse, por hipótese, em sede de tutela de urgência, que se trata de uma cláusula nula, necessariamente a Autora deveria contratar, em substituição, outra seguradora, o que não traria nenhum benefício à Requerente, pois, mesmo com a decisão judicial, a parte teria que fazer o pagamento de valor correspondente para outro agente de securitização.

Melhor sorte tem a Autora quanto à redução do valor das parcelas mensais do financiamento, havendo fundamentos necessários para o deferimento parcial do pedido de tutela de urgência correspondente.

Os fatos alegados na exordial estão demonstrados: a) a Autora fez contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para financiamento de um imóvel residencial, tendo demonstrado, na ocasião (junho/2013), sua renda mensal de R\$4.170,18, para pagamento de parcelas mensais em valor inicial de R\$1.044,79 (Id 4857716); b) atualmente a Autora não tem emprego formal, o que se pode constatar nas cópias de sua CTPS (Id 48577628 e Id 48577630), e, segundo informa na petição inicial, a Requerente está a realizar atividades esporádicas (“bicos”) para subsistência, o que lhe proporciona renda aproximada de um salário mínimo.

Essa situação generalizada de desemprego no país é patente e decorre do desastre sanitário que atualmente assola o mundo e, muito especialmente, o Brasil: a pandemia pelo Coronavírus.

Aliás, trata-se de fato notório, tanto que a própria Ré, empresa pública e componente da administração indireta federal, editou atos normativos infralegais (pela própria CEF) para suspender temporariamente os pagamentos das prestações mensais dos contratos habitacionais.

Em março de 2020, quando a pandemia estava já em sua fase inicial, a CAIXA possibilitou a suspensão total dos pagamentos das mensalidades por um período de até 120 dias, nos meses de março, abril, maio e junho daquele ano.

Na sequência, a Ré permitiu o pagamento parcial das prestações habitacionais (com redução do valor) por um período de até 6 meses, a depender da situação econômica do mutuário.

Entre as normas expedidas a este respeito, tem-se por exemplo a CIRCULAR CAIXA Nº 925, de 11/09/2020, editada para regulamentar “a suspensão temporária de pagamentos, dos Agentes Financeiros devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativos a financiamentos vinculados à área orçamentária de habitação popular”, relativamente às parcelas não pagas nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020.

No item 1 desta CIRCULAR CAIXA Nº 925/2020 está expressamente anotado que a CEF resolve “Autorizar que os valores das parcelas suspensas (parcial ou integral) pelos agentes financeiros, devidas pelos mutuários pessoas físicas, sejam deduzidos das parcelas mensais com vencimento entre setembro e dezembro de 2020, a serem pagas pelos agentes financeiros ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, valores esses que serão incorporados em contrato de refinanciamento”.

No site da CAIXA há, atualmente, uma informação direcionada ao público, esclarecendo as condições para uma “pausa” no pagamento das prestações mensais do financiamento, nos seguintes termos (<https://www.caixa.gov.br/caixacomvoce/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx>):

*“Como funciona a pausa no crédito imobiliário? Tanto o Financiamento Habitacional (SBPE, FGTS e FGTS MCMV), quanto Crédito Imóvel Próprio (CIP), podem ter até 6 prestações pausadas. Para o CIP o cliente tem que ter pago no mínimo 11 prestações desde a contratação. Para solicitar baixa acessar o Aplicativo Habitação CAIXA ou ligar 3004-1105 e 0800 726 0505, opção 7 ou 0800 726 8068 opção 2.4. Mas atenção: tem direito ao benefício os contratos que estão em dia ou com no 180 dias de atraso”.*

A este respeito, há várias informações publicadas em sítios eletrônicos de notícias, dentre eles o site da UOL (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/10/14/caixa-substitui-pausa-no-financiamento-imobiliario-por-desconto-de-ate-50.htm>), que traz o seguinte esclarecimento:

*“O presidente da Caixa Econômica Federal, Pedro Guimarães, anunciou hoje novas medidas para o crédito imobiliário, como redução de juros do financiamento da casa própria e, para quem já tem empréstimo contratado, a opção de pagar apenas uma parte da prestação por até seis meses. A Caixa anunciou que não vai renovar a pausa no financiamento. A medida, concedida em março, no início da pandemia, foi renovada três vezes. A última renovação foi no fim de julho, válida por dois meses. Com isso, o cliente teve a possibilidade de ficar sem pagar as parcelas por 180 dias. Esses valores serão diluídos ao longo do restante do financiamento. Guimarães falou hoje que o banco substituiu a pausa pelo programa de pagamentos parciais. Os clientes poderão pagar 50% da mensalidade por três meses, ou de 50% a 75% do valor mensal por até seis meses, dependendo do perfil do cliente. Não significa que os clientes terão desconto. Os valores não pagos agora deverão ser quitados depois, ao longo do tempo restante de contrato.”*

Ou seja, é fato incontroverso que a própria CAIXA admite o pagamento parcial das prestações (com redução do valor contratado), em razão da situação imprevisível e das consequências incalculáveis decorrentes da pandemia COVID-19 e que refletiram na perda de renda pelos mutuários do SFH.

Presentes estão, portanto, os pressupostos da tutela de urgência: a) pela plausibilidade da tese jurídica, consubstanciada na possibilidade de redução parcial do valor das mensalidades; b) pelo risco de dano irreparável, eis que a falta de pagamento das mensalidades do financiamento implica em consolidação da propriedade em favor da CAIXA.

Quanto ao valor da redução nas parcelas mensais, viu-se que a CAIXA, em certos momentos, permitiu a suspensão integral dos valores e, atualmente, esse abatimento pode ser variar de 25% a 50%, em períodos de 3 a 6 meses, tudo a depender do caso concreto.

Portanto, considerando a situação econômica da Autora demonstrada nos autos e, ainda, o princípio constitucional da razoabilidade e o direito social de moradia, é de se deferir à parte Autora tutela de urgência para que faça depósitos mensais no valor de R\$330,00, como requerido, por um período inicialmente estipulado de 6 (seis) meses.

Diante do exposto, *DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA* requerida, para autorizar que a parte Autora faça o pagamento mensal das prestações habitacionais no valor de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), por um período inicialmente estipulado de 6 (seis) meses, o que será reavaliado antes de findar este lapso de tempo, quando a Autora deverá demonstrar suas condições socioeconômicas.

Indefiro o pedido de suspensão do pagamento do seguro habitacional, que deverá ser pago normalmente, na forma em que contratado e em conjunto com o valor da prestação mensal.

Deixo de apreciar a gratuidade de justiça, pela falta da declaração de hipossuficiência e/ou concessão de poderes específicos na procuração, devendo a Autora recolher as custas processuais e/ou trazer aos autos o documento pertinente para análise do pedido da justiça gratuita. Se juntada a declaração exigida pela legislação, fica desde já deferida a benesse legal da isenção das despesas processuais.

Defiro o pedido id. 48597803, determinando que a secretaria promova ao necessário para desentranhamento da petição inicial constante do id. 48577109, que foi substituída pela apresentada no id. 48597816.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, determinando à Ré que cumpra esta decisão, tomando as providências necessárias para que a Autora possa fazer o pagamento mensal da prestação com valor reduzido e seguro diretamente à própria CEF, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, em favor da Autora.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso (link de acesso aos documentos dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K31D49E6Bo>).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal JOAQUIM E. ALVES PINTO